



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282702-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ODAIR OLYMPIO DA ROCHA, é agravado HELIO DOS ANJOS MIGUEL JUNIOR EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46676

AGRV. Nº 2282702-48.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE: ODAIR OLYMPIO DA ROCHA

AGDA: HELIO DOS SANTOS MIGUEL JUNIOR EPP

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença – Sentença judicial transitada em julgado - Decisão acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, deixando de fixar honorários sucumbenciais – Recurso exclusivo do executado.

Preliminar de inépcia do recurso - Execução de título judicial – Razões recursais que preenche os requisitos do artigo 1.016 do CPC – Preliminar Rejeitada.

Excesso de execução – Alegação de cobrança de juros de forma errônea - Inadmissibilidade - A incidência dos juros e da correção monetária está de acordo com a sentença executada - Recurso negado.

Verbas de Sucumbência – Cumprimento de sentença que não foi extinto - Responsabilidade do excepto no pagamento dos honorários advocatícios em razão da observância ao princípio da causalidade segundo o qual “aquele que deu causa à propositura da demanda ou a instauração do incidente deve responder pelas despesas daí decorrentes” - Jurisprudência pacífica do STJ no sentido do cabimento da fixação dos honorários de sucumbência em favor do executado excipiente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade - Honorários advocatícios de sucumbência devidos em favor do advogado do devedor fixados em 15% sobre o valor atualizado do excesso de execução - Precedentes do TJSP - Recurso provido.

Recurso parcialmente provido. *

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 39/40, integrada pela decisão de fls. 41/42, em ação de sustação de protesto em fase cumprimento de sentença, proposta por **HELIO DOS SANTOS MIGUEL JUNIOR EPP** em face de **UNION SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA**, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer o excesso de execução, afastando a tese de cobrança dos juros em duplicidade, deixando de fixar

honorários advocatícios sucumbenciais.

Agrava o executado alegando que os juros estão sendo cobrados pela exequente em duplicidade e de forma errônea. Alega deveriam ser fixados honorários advocatícios em favor do patrono do executado pelo acolhimento, mesmo que parcial, da exceção de pré-executividade. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado e respondido (fls. 18/32).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, rejeita-se a preliminar de inépcia do recurso, aduzida pela empresa agravada na contraminuta, por preencher os requisitos do artigo 1.016 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em alegações genéricas, uma vez que o agravante expôs de forma clara e adequada os fatos e os razões pela qual devolveu a matéria recorrida ao Tribunal.

Passa-se à análise do mérito recursal.

A empresa agravada propôs em face do agravante cumprimento de sentença prolatada em ação de sustação de protesto requerendo a intimação da executada para realizar o pagamento do valor de R\$ 7.529,00 (sete mil quinhentos e vinte e nove reais) nos termos da r. sentença de fls. 33/36 que condenou a ré, Union Soluções Gráficas Ltda., ao pagamento *“das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.500,00, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, já considerada a sucumbência da ré embargada nas ações e nos embargos à execução.”*

A executada, intimada, deixou de se manifestar e de realizar o pagamento espontâneo da dívida (fls. 6/7 dos autos originários). Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores nas contas da executada que restaram infrutíferas. Foram expedidos também ofícios para as operadoras de cartão de crédito que também restaram infrutíferos.

Foi deferida a penhora dos bens móveis para a satisfação do débito no endereço da executada, sendo que nessa ocasião o Oficial de Justiça certificou que foi atendido pela esposa do representante legal da empresa, Odair Rocha, e que a empresa não teria bens passíveis de penhora (fls. 144).

Foi julgado procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para inclusão dos sócios da empresa, Jose Antônio da Rocha e Odair Olympio da Rocha, no polo passivo do cumprimento

de sentença.

Após realização de pesquisas via INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi determinada a constrição sobre os direitos que o executado possui do veículo de propriedade de Maria Aparecida Richa Nascimento declarado em seu imposto de renda, bem como a penhora de valores depositados nas contas do agravante (fls. 242 dos autos originários).

A proprietária do veículo penhorado, Maria Aparecida da Rocha Nascimento, apresentou embargos de terceiro nos autos do cumprimento se sentença declarando que havia realizado a venda do referido veículo, porém a venda foi desfeita em decorrência do inadimplemento do promitente comprador (fls. 274/278 dos autos originários), petição que não foi conhecida pelo juízo a quo pois não é e via adequada para preservar seu direito (fls. 301 dos autos originários).

O executado Odair apresentou exceção de pré-executividade (fls. 362/376 dos autos originários) alegando excesso de execução e a cobrança de juros em duplicidade, requerendo a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono do executado.

O exequente impugnou à exceção de pré-executividade (fls. 397/408) alegando que a matéria pela contraparte não era passível de ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade por não se tratar de matéria de ordem pública e que, além disso, a planilha de cálculo estava orreta e de acordo com a sentença proferia na ação principal.

A decisão agravada (fls. 39/40) acolheu em parte a exceção apresentada sendo assim fundamentada:

“Vistos.

Em exceção de pré-executividade o executado aduziu excesso de execução e ofereceu proposta de acordo.

O excepta impugnou a exceção. Sustentou a regularidade dos valores pleiteados. Pediu a rejeição da exceção, bem como o levantamento da quantia bloqueada.

É o relatório.

Decido.

A excepta aduz que há cobrança de custas em duplicidade em relação aos valores de R\$90,20, R\$12,44 e R\$16,95, bem como, os valores de R\$96,85 e R\$12,44 não estão acompanhados de comprovante de pagamento. Impugna a data de início da correção monetária aplicada pelo excepto. Aduz, também, que não descontados da planilha o valor já bloqueado à fl. 239, no valor de R\$333,88.

O excipiente demonstrou, à fl. 409, que, embora haja repetição dos valores de R\$90,20, R\$12,44 e R\$16,95, tratam-se de custas de

mesmo valor recolhidas em momentos diferentes, contudo, em relação aos valor de R\$96,85 e R\$12,44, não há indicação das folhas em que recolhido este montante, de modo que devem ser excluídos dos cálculos apresentados. Em relação ao desconto do valor bloqueado à fl. 239, verifica-se que este foi subtraído do cálculo, como anotação em vermelho na conta, fls.409.

Quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros incidentes sobre o valor das custas, estes devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, posto que é este o momento em que a obrigação se tornou exigível. Assim, não assiste razão ao excepto ao indicar, às fls. 409, o termo inicial da incidência dos encargos a partir da data do pagamento. Ilustra este entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Cumprimento de sentença. Impugnação aos cálculos. Juros de mora. Matéria preclusa, já discutida em decisão anterior. "Desconto da taxa pelo uso maquineta". Valor que não integrou o título executivo. Matéria que deveria ser tratada no processo de conhecimento ou, no mínimo, na impugnação ao cumprimento de sentença e não na impugnação aos cálculos. Juros e correção monetária sobre valor depositado pela devedora. Tema 677 do C. STJ. Executado que impugnou todos os cálculos, impedindo o pronto levantamento dos valores. Incidência dos juros moratórios e correção monetária. Juros sobre custas e despesas processuais. Somente a partir do trânsito em julgado, com constituição em mora após intimação. Recurso provido somente neste ponto. Precedentes. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2094084-56.2023.8.26.0000; Relator Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)*

Posto isso, acolho a exceção e reconheço o excesso de execução.

Sem imposição de condenação ao pagamento de verbas de sucumbência por não ter havido extinção do cumprimento de sentença.

Apresente o exequente novo cálculo de liquidação no prazo de 10 dias. Apresentada a conta, intimem-se os executados à manifestação no mesmo prazo.

Em relação à proposta de acordo apresentada, o exequente não está obrigado a aceitar acordos propostos dada a natureza contratual da transação, portanto, deve o cumprimento de sentença prosseguir. Oportunamente, indique o exequente bens à penhora.

Intime-se."

Integrada pela decisão de fls. 41/42, que acolheu em parte os embargos de declaração nos seguintes termos:

"Vistos.

Recebo os embargos de declaração opostos pelo executado e a ele dou parcial acolhimento, pois caracterizada a omissão apontada. De fato, a decisão embargada não apreciou a alegação de excesso de execução.

Declaro a decisão para que dela conste:

"não há excesso de execução. O exequente adotou a data do desembolso, 23.9.2011, fls.23 dos autos principais, como termo inicial da atualização monetária, fls.353, tal como determinado na sentença em que fundada a execução. Outrossim, adotou corretamente como termo inicial dos juros de mora a data da citação, fls.353, ato efetivado em 24.7.2013, fls.73 dos autos principais. Mais uma vez obedeceu o que determina o título executivo judicial em que fundada a pretensão."

No mais, persiste a decisão tal como proferida, pois incabível o arbitramento de honorários de sucumbência, não houve extinção parcial do crédito, a questão possui natureza jurídica de excesso de execução, como, aliás, colocado na exceção, fls.372.

Passo ao exame dos embargos de declaração opostos pelo exequente a ele dou provimento, pois caracterizada a omissão apontada, relativamente ao termo inicial da atualização monetária.

Declaro a decisão para que dela conste:

"quanto a atualização monetária, simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, o termo inicial deve ser a data dos respectivos desembolsos, sob pena do exequente não ser ressarcido do quanto efetivamente adiantou a título de recolhimento de custas. Neste cenário, não há incorreção no cálculo de liquidação de fls.353 impugnado.

Outrossim, não há, de fato, na conta de fls.353, aplicação de juros de mora sobre os valores recolhidos a título de custas processuais. Portanto, embora, cabíveis, nada há a reparar naquele cálculo impugnado."

No mais, persiste a decisão tal como proferida.

Cietifique-se os executados do cálculo de fls.409, facultada manifestação em 10 dias.

Cientifique-se o exequente do depósito realizado às fls.410, facultada manifestação naquele mesmo prazo.

Int."

No mérito, preservado o conhecimento do d. juízo a quo, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso.

A exceção de pré-executividade é incidente de defesa do devedor de utilização restrita, não previsto em lei, para alegar matérias de ordem pública e vícios ou falhas relacionadas aos requisitos de admissibilidade do processo e matérias pertinentes ao mérito que podem ser demonstradas sem dilação probatória, por ser evidente o descabimento da execução, não substituindo os embargos à execução quanto às matérias que lhes são próprias.

Preleciona Humberto Theodoro Junior: "Não apenas por meio dos embargos o devedor pode atacar a execução forçada. Quando se trata de acusar a falta de condições da ação de execução, ou a ausência de algum pressuposto processual, a arguição pode se dar por meio de simples petição nos próprios autos do

processo executivo. (...) Entre os casos que podem ser cogitados na execução de pré-executividade figuram todos aqueles de impedem a configuração do título executivo ou que privam da força executiva, como por exemplo, as questões ligadas à falta de liquidez ou exigibilidade da obrigação, ou ainda à inadequação do meio escolhido para obter a tutela jurisdicional executiva. (...) **O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade.** As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutidas dentro do procedimento regular dos embargos.” (Curso de Direito Processual Civil Processo de execução e cumprimento da sentença Processo cautelar e tutela de urgência. Volume II. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 459/460) (grifos nossos).

Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO NO ÂMBITO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No que concerne ao tema inserto no art. 174, do CTN, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. 2. É entendimento consolidado nesta Corte de Justiça que as matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. Na hipótese dos autos, todavia, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da prescrição dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade. 4. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas da prescrição, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 764197/RJ; AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0109300-6 TURMA Rel. Ministro CASTRO MEIRA - T2 - SEGUNDA j. 27/09/2005 - DJ 05.05.2006, p. 290)”

“Apesar da doutrina e jurisprudência abrirem a possibilidade de outro meio de defesa ao devedor que não aquele consubstanciado nos embargos à execução, por meio da exceção de pré-executividade, tal possibilidade é restrita as matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.” (REsp 745.962/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005).

“Podem ser alegados em exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, além das matérias de ordem pública, entre as quais se inclui a prescrição, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.” (STJ, 1ª Turma, AI 2007/0019950-8 Arruda, j. em 22/05/2007) MG AgRg. Rel. Min. Denise Arruda., j. em 22.05.2007)

Também precedentes deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROVA - PRODUÇÃO - NECESSIDADE - DESCABIMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR - VIA ADEQUADA. A objeção de pré-executividade é admissível somente nas hipóteses em que a nulidade seja revelada de modo evidente, isto é, 'prima facie', independente de maiores questionamentos, discussões ou provas.” (AI 874.999-00/5 - 2ª Câ. - Rel. Des. GILBERTO DOS SANTOS - J. 31.1.2005)

“EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROVA - PRODUÇÃO - NECESSIDADE - DESCABIMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR - VIA ADEQUADA. A irresignação do agravante está na dependência de dilação probatória, o que afasta a exceção de pré-executividade, sob pena de, implicitamente, negar eficácia ao contrato, cujas regras foram livremente pactuadas.” (AI 808.725-00/2 - 10ª Câ. - Rel. Juiz NESTOR DUARTE - J. 6.8.2003)

A matéria trazida na exceção de pré-executividade, reavivada no agravo de instrumento, direciona-se ao cálculo do valor executado apresentado pela exequente agravada.

Pontuou o agravante que a empresa exequente, em sua planilha de cálculos apresentada, está cobrando juros de forma errônea uma vez que iniciou a contagem dos juros no dia incorreto.

A questão versando sobre o valor executado, questionando os cálculos apresentados, alegando excesso de execução seria matéria própria para embargos à execução, entretanto, a data inicial da aplicação dos juros, porém, merece análise, por independer de dilação probatória.

A sentença que deu origem ao montante cobrado foi expressa ao determinar a data do início da contagem dos juros moratórios de 1%, e o termo inicial da incidência de correção monetária.

Nesse sentido, a sentença determinou a aplicação de correção

monetária do desembolso e a aplicação dos juros moratórios de citação.

Assim, de acordo com a planilha de cálculos de fls. 37/38 apresentada pela exequente o cálculo dos juros de mora foi feito a partir de 24.07.2013, o que condiz com a data da citação do devedor de acordo com o aviso de recebimento de fls. 73 dos autos da ação de Sustação de Protesto nº 1000024-97.2013.8.26.0020, no patamar de 1% ao mês. A planilha também é clara ao aplicar correção monetária da restituição dos valores a partir da data do desembolso que foi em 23.09.2011.

Destarte, nenhuma irregularidade há na cobrança dos juros e correção monetária.

No que tange à condenação do exequente nas verbas de sucumbência, assiste razão o agravante.

Rezam os arts. 82, §2º e 85 do CPC:

“Art.82 [...] §2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”.

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. §1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

A condenação nas custas processuais e honorários advocatícios deve pautar-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu à demanda ou ao incidente processual deve arcar com os ônus de sucumbência.

Sobre o tema, lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: “A condenação pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios deve recair sobre quem deu causa à ação. Se o réu deu causa à propositura da ação, mesmo que o autor saia vencido, pode o réu ter de responder pelas verbas de sucumbência. Aplica-se o princípio da causalidade para repartir as despesas e custas do processo entre as partes. O processo não pode causar dano àquele que tinha razão para o instaurar. Nesta matéria, o princípio da razoabilidade reza que tanto é vencido em parte quem não ganhou parte do que pediu, quanto é vencedor em parte quem não foi condenado no todo pedido.” (Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 430).

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade da fixação de honorários de sucumbência na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade, resultando na extinção, ainda que parcial, da execução.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE NÃO FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDENTE ACOLHIDO, PORÉM SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial pacífica desta corte superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando o acolhimento da exceção de pré executividade resultar na extinção, ainda que parcial, da execução, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Na espécie, o tribunal de justiça, em sintonia com a jurisprudência do STJ, concluiu pelo descabimento de honorários advocatícios sucumbenciais na exceção de pré executividade, sob o fundamento de ter acolhido o incidente processual apenas para reconhecer a impenhorabilidade de parte dos bens constritos, sem extinguir a dívida em execução. 3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na súmula n. 83/stj, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp N. 2.004.203/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado Em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. REDUÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OMISSÃO SANADA.

1. Conforme entendimento sedimentado nesta corte superior, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em que o acolhimento da exceção de pré-executividade implicar extinção, parcial ou total, do débito.

2. Reconhecimento de omissão no acórdão recorrido. Honorários fixados em 10% do proveito econômico obtido com o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

(EDcl no REsp n. 1.854.475/SP, Relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COTEJO E SIMILITUDE FÁTICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO DISPOSITIVO OBJETO DIVERGENTE. DE CARÁTER INTERPRETAÇÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consta na decisão embargada que não foram preenchidos os requisitos para conhecimento do recurso especial pela alínea "c", a saber, a ausência de cotejo analítico, situações fáticas diversas e a falta de apontamento claro do dispositivo legal que ensejou a divergência.

2. Quanto ao ponto concernente à existência prévia de honorários embutidos no encargo legal, mister verificar que se trata de nítido caráter infringente, pois o que se intenta, em verdade, é modificar o mérito da decisão.

3. Não obstante, a conclusão alcançada pelo tribunal a quo não destoia do entendimento pacificado no STJ, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência (REsp 1.670.590/sp, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017)

4. No caso concreto, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento "condicionando a aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte à inexistência de julgamento definitivo especificamente sobre a matéria em sede de embargos". Não houve, portanto, extinção.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.678.163/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 2/8/2018.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA OU REDUÇÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA JURISPRUDENCIAL CORTE. DESATUALIZADO. DISSÍDIO DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A decisão agravada se encontra em consonância com a atual jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de fixação de honorários de sucumbência na Exceção de Pré-Executividade que for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.

3. A impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no

presente caso, pois os precedentes indicados já se encontram superados.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt No AREsp n. 823.644/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 6/9/2017.)

Nesse cenário, certo é que ajuizou a execução cobrando valores em excesso de execução, de modo que deve responder pelas verbas de sucumbência em consonância com o princípio da causalidade e diante do acolhimento da exceção de pré-executividade com extinção parcial da execução com relação ao excesso cobrado.

Verificando-se excesso de execução, apenas sobre esse valor é que deverá incidir honorários advocatícios em favor da advogada das devedoras. Assim, são fixados honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado do excesso.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. VERBA HONORÁRIA SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077540-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e condenou o credor excepto ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do excesso. Pretensão do exequente de afastamento da condenação ao pagamento da verba

honorária. INADMISSIBILIDADE: Cabível a fixação dos honorários advocatícios em benefício do excipiente em razão do princípio da causalidade, cabendo a fixação dos honorários advocatícios por percentuais, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Aplicação dos temas 410 e 1076 do STJ. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2291200-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso contraparte de decisão que acolheu a exceção de pré executividade para declarar o excesso de R\$ 335.018,26 referente à multa do artigo 523, do Código de Processo Civil, determinou a exclusão do montante e deixou de condenar os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos em favor do patrono do executado na procedência ainda que parcial da exceção de pré executividade. Princípio da causalidade. Aplicação do artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil. Percentual sobre proveito econômico obtido com a redução do valor do crédito executado, ausente condenação. Incidência do tema 1.073, dos recursos repetitivos do C. STJ. Decisão modificada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092795-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022)

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso para condenar a agravada excepta ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 15% do valor do proveito econômico, correspondente ao valor do excesso de execução.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR